Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 529/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2424/2020
PROTOCOLO	: 2026577
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: EMERSON NANTES DE MATOS
INTERESSADO	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR	: R$252.780,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que, por meio da documentação exigida, evidencia a realização dos atos de acordo com a legislação pertinente, em especial o contido na Lei Nacional nº 8.666/93, é declarado regular, assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente que contém os requisitos legais, devidamente assinada e publicada na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 11/20 – e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 09/2020, do Município de Nova Andradina, estando em conformidade com as disposições legais contidas na Lei Nacional nº 8.666/93.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a realização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 11/2020* – e a formalização da *Ata de Registros de Preços nº 09/2020* do *Município de Nova Andradina,* que objetivou a contratação de empresa para o fornecimento de óleo diesel para abastecer os veículos fretados que atendem os universitários que vão assistir aula em outras cidades.

Por meio do Ofício de nº 98/2020 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes ao certame que, autuados, foram remetidos ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise de f. 241, concluindo que o processo licitatório em tela seguiu os regramentos legais vigentes e atendeu às orientações internas desta Corte (ANA 4653/2021).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade na formalização da ata e na realização do pregão, nos termos do Parecer nº 6923/2021 de f. 245.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública, deflagrada na modalidade *Pregão Presencial (*nº 11/20), e de onde decorreu a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 09/2020.*

O processo licitatório foi realizado pelo *Município de Nova Andradina* e seu processamento atendeu aos regramentos legais vigentes, em especial o contido na Lei Nacional nº 8.666/93.

Verifico que se encontram acostados aos autos os documentos obrigatórios à regular instrução processual, em correspondência aos regramentos contidos na lei 8.666/93, a exemplo da justificativa para a contratação (f. 4), da pesquisa de mercado (f. 6), da designação do pregoeiro e sua equipe (f. 16), do edital e sua publicação (f. 60 e 65), dos pareceres (f. 67 e 106), bem como da adjudicação e homologação (f. 155).

Registro, ademais, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução TCE/MS 88/2018.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 11/20* – e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 09/2020,* estando em conformidade com as disposições legais contidas na Lei Nacional nº 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

CESB/dssm